



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA  
**PARECER n. 548/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU**

**NUP: 48340.002327/2023-96**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS - CLC**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

I. Administrativo. Procedimentos administrativos para contratação da empresa EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC.

II. Análise da Minuta do Contrato a ser firmado com a Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC, para prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal junto aos jornais de grande circulação local e nacional, dos avisos de licitação e demais publicações de interesse dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Ministério de Minas e Energia - MME.

III. Inexigibilidade de licitação. Amparo legal caput do artigo 74, I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Possibilidade.

IV. Recomendações. Viabilidade jurídica da contratação.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Trata-se de consulta da **CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - CONJUR/MME** relativamente à contratação dos serviços de distribuição da publicidade legal junto aos jornais de grande circulação local e nacional, dos avisos de licitação e demais publicações de interesse dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Ministério de Minas e Energia - MME. Nos termos do Despacho **SEI nº 0802273** é possível verificar o seguinte:

1. Tratam os presentes autos de solicitação da Coordenação de Licitações e Compras, para contratação da Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC, para prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal junto aos jornais de grandes circulação local e nacional, dos avisos de licitação e demais publicações de interesse dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Ministério de Minas e Energia - MME, conforme Termo de Referência (0802063).

2. Atualmente, os serviços estão sendo prestados no âmbito do Contrato nº 31/2023-MME, processo nº 48340.004941/2018-25, cujo término está previsto para 24/10/2023. Portanto, a contratação em questão é necessária para evitar a interrupção desses serviços, uma vez que são utilizados pelo Ministério de Minas e Energia para ampla divulgação e eficácia dos atos administrativos exigidos por lei. Isso torna a contratação imprescindível, considerando as justificativas apresentadas no Termo de Referência.

2.1. A presente contratação se justifica devido às necessidades originadas na Coordenação de Licitações e Compras. Em conformidade com o princípio da publicidade, é necessário publicar seus editais, avisos e outros comunicados em jornais de grande circulação, tanto a nível local quanto nacional. Além disso, essa contratação visa atender a eventuais projetos coordenados pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério de Minas e Energia, bem como outros órgãos que fazem parte da estrutura administrativa deste Ministério e que eventualmente necessitem desses serviços.

3. Dessa forma, torna-se imperativa a celebração de um novo contrato por meio da Inexigibilidade de Licitação, conforme disposto no caput do artigo 74, caput da Lei nº 14.133/2021 . Isso ocorre em virtude do §3º do art. 9º do Decreto nº 6.555/2008 (0802390), que estabelece que a distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal será realizada pela Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC, de acordo com o inciso VII do art. 8º da Lei nº 11.652/2008 (0802377).

(...)

5. Para atender a essa contratação, foi verificada a disponibilidade de recursos, conforme informado por meio do Despacho DIOF (0802211). O valor estimado para os 24 (vinte e quatro) meses é de **R\$ 260.974,08 (duzentos e sessenta mil novecentos e setenta e quatro reais e oito centavos)**. Esses recursos serão custeados à conta da dotação consignada à Unidade Gestora 320004/00001, Programa de Trabalho 2512200322000001, Ação 2000, PTRES 173417, Natureza de Despesa 339139, e, custeados pela Fonte de Recursos 1053000260.

6. Em pesquisa realizada no SICAF, verificou-se que a empresa **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC - CNPJ - 09.168.704/0001-42**, , atende aos critérios de habilitação, e encontra-se regular, (0802321). Foram acostados aos autos os documentos de habilitação (0802416) e Declarações (0794883, 0794885, 0794886, 0794890, 0794894), todos em consonância com a legislação de regência.

7. É importante destacar que estamos em processo de providenciar atualizações das consultas antes da assinatura do Termo de Contrato, garantindo assim a continuidade da regularidade da Contratada.

8. Por fim, com o objetivo de formalizar o termo desejado e considerando a conveniência e o interesse administrativo na contratação, anexamos aos autos a Minuta do Contrato (0800967). Essa minuta foi estabelecida de acordo com o modelo fornecido pela Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC, aprovada previamente pela assessoria jurídica deles. Estamos encaminhando-a para sua análise, com posterior envio à Consultoria Jurídica deste Ministério, a fim de obter análise e parecer sobre o assunto em questão, em conformidade com o Parágrafo único do Artigo 72, Inciso III da Lei nº 14.133/2021.

2. A contratação pretendida abrange demandas decorrentes do escopo do **MME**, pois está vinculada à atuação de interesse geral do órgão.

3. A área técnica instruiu o pleito com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (0777058);
- b) Estudos Técnicos Preliminares (0800835);
- c) Mapa e Riscos (0798953);
- d) Termo de Referência (0802063);
- e) Lei nº 11652 - Criação EBC (0802377);
- f) Decreto 6555/2008 - Atribuições EBC (0802390);
- g) Estatuto Social (0802416);
- h) Minuta de Contrato e Formulário de Cadastro fornecido pela EBC (0794903, 0794900).

É o breve relatório dos fatos.

4. *Ab initio*, importante esclarecer que a Advocacia-Geral da União - AGU é uma Procuratura Constitucional integrante das Funções Essenciais à Justiça, funções estas que representam uma nova dimensão na forma de divisão do poder soberano do Estado. Trata-se de uma instituição surgida no âmbito da Constituição de 1988, que reuniu as atribuições da antiga Advocacia Consultiva da União, composta pela Consultoria-Geral da República e pelas antigas Consultorias Jurídicas dos Ministérios, além da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e parte das funções do Ministério Público Federal. Juntamente com as demais instituições que integram as Funções Essenciais à Justiça, a AGU é órgão do Estado que visa aperfeiçoar o exercício do modelo democrático e republicano.

5. Não se trata de advocacia de governo, mas de advocacia de Estado, que tem como único cliente o Estado Democrático de Direito. Havendo, desse modo, colidência entre o interesse de governo (interesse público secundário) e o interesse público primário, deve este último prevalecer sobre o primeiro. Ao membro da AGU incumbe direcionar sua atuação aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos expressamente previstos na

Constituição, atuando livre de ingerências políticas em seu convencimento e fundamentando seus posicionamentos de acordo com suas convicções.

6. Trata-se de regime que permite ao Advogado Público Federal atuar com independência na formação de sua opinião, desde que agindo dentro dos limites legais e constitucionais, como ocorre nas demais Funções Essenciais à Justiça, não estando subordinado de forma imperiosa a qualquer órgão ou poder.

7. Essas funções essenciais, dentre as quais se encontra a advocacia pública, estão investidas da necessária independência funcional para o exercício de suas atividades voltadas à consecução do interesse público. Negar a independência funcional consiste em negar a própria justiça, pois o cumprimento de uma missão só é possível com os meios a ela inerentes.

8. A atuação da Advocacia-Geral da União, no que tange à sua face consultiva, está afeta à orientação jurídica da superior administração do Poder Executivo. As funções relacionadas à face consultiva da Advocacia-Geral da União são de facetas extremamente variadas e complexas, sendo certo que são três os grandes misteres que devem ser por ela desenvolvidos, sem prejuízo de outros, a saber: a viabilização das políticas públicas segundo os ditames normativos do Estado (através da consultoria e do assessoramento jurídico), a solução de dúvidas jurídicas (assessoramento jurídico) e o controle da legalidade/juridicidade dos atos da Administração (Consultoria Jurídica), protegendo, via de consequência, o patrimônio público.

9. Desse modo, **o trabalho desenvolvido pelos membros da Advocacia-Geral da União junto aos órgãos da Administração limita-se à análise jurídica quanto ao cumprimento da legalidade no procedimento, cabendo a decisão quanto ao mérito administrativo ao agente público competente.**

10. Quanto à atuação dos **membros da AGU** isoladamente, convém lembrar mais uma vez que **os mesmos gozam de independência funcional, cabendo-lhes formar o seu livre convencimento sobre a matéria em análise, alheio a interferências e preconceções**, à exceção das hipóteses legais e dos regulamentos internos aplicáveis, observados os arts. 37 e 38, §2º, da Lei nº 13.327/2016.

11. Cabível lembrar como a **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**, delinea as atividades das unidades da Advocacia-Geral da União junto aos órgãos da Administração Pública em Geral, em especial, o que inscreve o seu Capítulo VI, define a competência “Das Consultorias Jurídicas” no contexto da Advocacia-Geral da União, vejamos:

Art. 11 - As consultorias Jurídicas, órgão administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao secretário-geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação”.

12. Ademais, cumpre ressaltar que **a presente análise será restrita aos aspectos jurídicos da consulta formulada e ao controle interno da legalidade administrativa**, nos termos previstos nos artigos 11 e 18 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e art. 37, da Lei nº 13.327/2016, **não cabendo a esta Sub-Consultoria Jurídica avançar em prerrogativas legais asseguradas ao administrador, especialmente em relação aos elementos de caráter técnico, econômico e financeiro, e quanto à conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados**. Corroborá esta ilação o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas (MBPC) da Advocacia-Geral da União, que preceitua:

Enunciado nº 07: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

13. Convém, igualmente, registrar a necessidade de observância dos prazos legais para manifestações e obrigatoriedade de justificação em caso de consultas urgentes, nos termos do Enunciado nº 14 (MBPC), conforme se vê:

Enunciado nº 14: A célere distribuição e execução do trabalho consultivo deve ser assegurada por mecanismos ou rotinas que previnam acúmulos e viabilizem o cumprimento dos prazos previstos, cujo termo inicial será a data do recebimento da consulta no protocolo do Órgão Consultivo, sempre que possível devendo-se informar aos assessorados as razões de impossibilidade eventual de seu cumprimento.

Situações excepcionais e devidamente justificadas admitem recepção de consultas urgentes, convindo que os assessorados sejam instados a promover adequado planejamento da tramitação de seus processos, para que reste atendido o prazo do art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou os prazos que estejam estatuídos em legislações específicas.

14. Logo, a presente manifestação irá se restringir aos aspectos jurídico-formais; observados o livre convencimento e a independência funcional, excluídos aqueles relativos ao mérito do ato administrativo, deixando-se, repise-se, de aferir qualquer juízo de mérito sobre o objeto do processo administrativo ora em análise.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

15. O presente processo destina-se a contratação dos serviços de distribuição da publicidade legal junto aos jornais de grande circulação local e nacional, dos avisos de licitação e demais publicações de interesse dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do **Ministério de Minas e Energia - MME**, de acordo com as fundamentações e demais informações contidas no Termo de Referência.

16. Consigne-se que esta SCGP examinará a minuta do pretendido Contrato a ser formulada para este processo administrativo, a possibilidade de inexigibilidade e a legalidade da instrução processual.

## Limites de contratação previstos no Decreto nº 10.193, de 2019

17. O Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para contratação de bens e serviços e para realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo Federal, prevendo, em seu art. 3º, a necessidade de autorização específica para a celebração/prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio. Vejamos:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

18. A Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, que estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193/2019, define as atividades de custeio como "aquelas diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais", de modo que o enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, e não a classificação orçamentária da despesa (art. 2º, caput e parágrafo único).

19. O art. 3º da Portaria ME nº 7.828/2022 acrescenta que a autorização da autoridade competente pode ser dada "em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação".

20. Na hipótese em análise, **conforme consta da lista de verificação**, a autoridade competente declarou tratar-se de atividade custeio.

### **Instrução processual**

21. Ainda que seja relativizada a observância de alguns dos procedimentos relativos às modalidades de licitação, é importante esclarecer que a contratação direta não dispensa a realização de um procedimento formal, destinado a justificar a escolha da contratação e o delineamento dos seus parâmetros objetivos.

22. Para tanto, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 prevê a necessidade de instrução do processo de contratação direta com o seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

23. Revela-se fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta por inexigibilidade, na qual deve restar demonstrado o seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, bem como a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das demais formalidades exigidas pela legislação.

24. Com base nisso, passa-se à análise de tais requisitos no caso concreto.

#### **a) Planejamento da contratação**

25. O art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

26. Nos termos do art. 20, *caput*, da IN SEGES nº 5/2017 (aplicável ao caso por força do disposto na IN SEGES nº 98/2022), a fase de "Planejamento da Contratação" é composta das seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

27. Na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, as etapas do Planejamento da Contratação devem ser observadas apenas naquilo "que couber", consoante o disposto no § 1º do art. 20 da IN SEGES nº 5/2017, cabendo ao órgão consulente, portanto, avaliar quais as atividades que se mostram justificáveis/cabíveis e que merecem ser observadas.

28. O art. 21 da IN SEGES nº 5/2017 prevê que a fase de Planejamento da Contratação terá início com as seguintes atividades:

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

b) a quantidade de serviço a ser contratada;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

II - envio do documento de que trata o inciso I deste artigo ao setor de licitações do órgão ou entidade; e

III - designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.

29. No presente caso, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos da fase de planejamento da contratação, conforme demonstram os seguintes documentos juntados aos autos: **Documento de formalização da demanda (0777058); Mapa de riscos (0798953); Estudo Técnico Preliminar (0800835); e Termo de referência (0802063)**. Por se tratar de documentos de natureza técnica, cuja análise ultrapassa as competências desta SCGP, **recomenda-se ao órgão que verifique se a sua elaboração deu-se em criteriosa observância ao disposto na IN's SEGES nº 5/2017, nº 58/2022 e nº 81/2022.**

30. No que se refere especificamente ao estudo técnico preliminar, o § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 prevê que tal documento deverá conter, entre outros elementos, "demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração" (inciso II).

31. **Em atendimento a essa exigência, verificamos que nos autos consta esta informação no item 2 do Termo de Referência.**

#### **b) Justificativa do preço/estimativa de despesa**

32. Em relação à justificativa do preço e à necessidade de comprovação da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação, convém mencionar a Orientação Normativa nº 17/2009 da Advocacia-Geral da União:

**ON/AGU nº 17, de 01º de abril de 2009:**

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

33. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é no sentido de que "a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar" (Acórdão 2993/2018 - Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas).

34. Tal entendimento foi positivado no texto do § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

35. Importa mencionar, ainda, que o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a contratação de serviços feita com base na Lei nº 14.133/2021 encontra-se regulamentado na IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, cujo Capítulo III traz regras específicas para a contratação direta, destacando-se, a propósito, as disposições estabelecidas em seu art. 7º:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

36. **No caso em análise**, foi juntada aos autos o Documento PREÇOS TABELADOS - EBC por jornais da região DF (0795949), tratando-se de preços praticados uniformemente.

37. A partir da análise dessas informações, o órgão consulente concluiu que os valores estão de acordo com o mercado.

### **c) Razões da escolha do prestador de serviços**

38. Quanto à razão da escolha da empresa a ser contratada, ela se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, amparada, pois, na existência de apenas uma prestadora apta à execução do serviço.

39. Da leitura do Termo de Referência é possível inferir que se trata de Contrato a ser assinado junto à **Empresa Brasil de Comunicação S.A - EBC**, com fito de atender às necessidades da Pasta solicitante no que concerne ao serviço de distribuição de publicidade legal. O ajuste em pauta encontra fundamentação legal no caput do artigo 74, I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

40. A Empresa Brasil de Comunicação S.A - EBC é integrante da estrutura administrativa da Casa Civil da Presidência da República (art. 5º da Lei nº 11.652/2008), é o órgão administrativo responsável por distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, conforme regula o Decreto nº 6.555/2008.

41. Importante consignar que a Empresa Brasil de Comunicação S.A - EBC é prestadora exclusiva desse tipo de serviço, haja vista que teve sua criação autorizada pela Lei nº 11.652/2008, com o objetivo de distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, conforme Decreto nº 6.555/2008.

42. Assim sendo, a publicação de atos oficiais é feita exclusivamente pela Empresa Brasil de Comunicação S.A - EBC, na órbita federal, seria o caso de inviabilidade de competição, adequando-se ao disposto no art. 74, I, da Lei nº 4.133/2021. Nesse sentido manifestou o NAJ/MG em Orientação Normativa com excelente análise da questão, veja-se:

*“ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 55, DE 22 DE JANEIRO DE 2010*

*(Revisada em 11/10/2010 - Despacho do Consultor-Geral da União nº 2063/2010)*

*SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA PUBLICIDADE LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC. MONOPÓLIO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO CONTÍNUO.*

*1. A distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal deve ser feita por intermédio da EBC, mediante contratação direta pelo prazo de 12 meses, admitidas prorrogações sucessivas até o limite de 60 meses, face à natureza contínua do serviço (art. 8º, VII, da Lei 11.652/08 c/c o art. 9º, § 3º, do Decreto nº 6.555/08).*

*2. A contratação direta da EBC deve se dar por inexigibilidade de licitação (Art. 25, caput da Lei 8666/93), sendo desnecessárias maiores justificativas quanto ao seu cabimento, decorrente de monopólio legal - Lei Federal nº 6650/79 c/c art. 8º, § 2º, II da Lei nº 11.652/08 (Itens 19 a 25 do Parecer nº 41/2010/ DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho CGU nº 2063/2010)*

*3. Entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento (art. 8º, §1º, da Lei nº 11.652/08).*

*4. O procedimento deve ser instruído com os elementos do Formulário de Acompanhamento de Processos elaborada por este NAJ/MG para inexigibilidade de licitação relativa a serviços, dentre os quais se destaca a fixação do quantitativo de publicações estimado (com base no consumo dos anos anteriores, por exemplo).*

*5. Previamente a cada solicitação de publicação, deve o administrador contatar os veículos de informação, negociar o preço da publicação pretendida, e repassar esse preço à EBC, para que ela negocie com os veículos nos mesmos termos e apresente um preço final compatível com o de mercado, até que a EBC demonstre ter otimizado sua estrutura, possibilitando-lhe apresentar ao órgão contratante, através de pesquisa de preços feita por conta própria, o menor valor possível para cada publicação (Itens 30 e 31 do Parecer nº 41/2010/DECOR/ CGU/AGU e item 5 do Despacho nº 022/2010/JGAS/CGU/AGU).*

*6. Ante o disposto nos itens 2.5, 2.7, 3.5, 4.4 e Anexo B das Normas Padrão da Atividade Publicitária editadas pelo CENP, a justificativa do preço será desnecessária quando a remuneração da EBC corresponder ao desconto padrão de 20%, sendo vedada a aplicação da tabela cheia apresentada pelos veículos de comunicação.*

*7. O contrato a ser firmado entre a Administração e a EBC deve observar os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial, o seu art. 55. Além disso, deve prever a aplicação de penalidades à EBC em caso de mora (art. 86), inexecução parcial ou total do contrato (art. 87, I e II).*

*8. Em caso de recusa da EBC em assinar a minuta contratual com observância das regras previstas na Lei nº 8.666/93, deve a Administração consignar expressamente tal fato nos autos, assinar o contrato nos moldes impostos pela EBC, face à indispensabilidade do serviço, o que, sem embargo, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público e o caráter inderrogável do regime jurídico público, não afasta a aplicação de todos os preceitos cogentes presentes na Lei Geral de Licitações.*

*Referências:*

*Parecer nº 41/2010/DECOR/CGU/AGU*

*Despacho nº 022/2010/JGAS/CGU/AGU*

*Despacho do Consultor-Geral da União nº 2063/2010*

*Parecer nº AGU/CGU/NAJ/MG-0865/2008-MACV*

*Nota nº AGU/CGU/NAJ/MG-0053/2009-MACV*  
*Decisão 970/2002 - Plenário do TCU*  
*Acórdão 689/2007 - Plenário do TCU*  
*Art. 8º, VII e § 2º, II da Lei nº 11.652/08*  
*Art. 11 da Lei nº 4.680/65 e art. 11 do Decreto 57.690/66”.*

43. Portanto, tomadas as devidas adequações, considera-se inexigível a contratação da Empresa Brasil de Comunicação S.A - EBC, com base na nova Lei de Licitações, aplicando-se o art. 74, I, haja vista a inviabilidade de competição.

#### **d) Disponibilidade orçamentária**

44. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (art. 10, IX, Lei 8.429/1992). Desse modo, deve o órgão assessorado verificar se há previsão e disponibilidade orçamentárias próprias para a realização da despesa correspondente.

45. Sobre a necessidade da indicação do recurso orçamentário, o TCU exarou o seguinte entendimento:

Todo processo licitatório só pode ser iniciado se existir recurso orçamentário próprio para a realização da despesa correspondente, além da obrigatoriedade constitucional de que para o início de programas ou projetos devem os mesmos estar regularmente incluídos na lei orçamentária anual. (Decisão n. 183/92, DOU de 07.05.1992, p. 5.731)

46. É imprescindível que a comprovação da disponibilidade orçamentária seja realizada antes da assinatura da contratação, a partir da juntada das declarações cabíveis sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas dele originadas, em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto ao momento do empenho, o entendimento do TCU é de que ele deve ser prévio ou contemporâneo à contratação.

47. No caso em análise, foi juntada DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, cabendo ao gestor verificar se a mesma faz-se suficiente à cobertura da despesa respectiva.

48. **Como o objeto tem natureza continuada, deve ser observada a regra prevista no item 10 do Anexo IX da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, que dispõe:**

**10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.**

49. Vale ressaltar que, de acordo com a Orientação Normativa da AGU nº 35/2011, a Administração poderá, por meio de simples apostilamentos, indicar os créditos orçamentários pelos quais as despesas correrão nos exercícios financeiros futuros. Estes apostilamentos deverão ser juntados aos autos, à medida que forem efetuados.

50. Para atender a essa contratação, foi verificada a disponibilidade de recursos, conforme informado por meio do Despacho DIOF (0802211). O valor estimado para os 24 (vinte e quatro) meses é de **R\$ 260.974,08 (duzentos e sessenta mil novecentos e setenta e quatro reais e oito centavos)**. Esses recursos serão custeados à conta da dotação consignada à Unidade Gestora 320004/00001, Programa de Trabalho 25122003220000001, Ação 2000, PTRES 173417, Natureza de Despesa 339139, e, custeados pela Fonte de Recursos 1053000260.

#### **e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**

51. Nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, no que tange aos aspectos essenciais à regularidade da contratação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida na dispensa ou inexigibilidade de licitação.

52. Segundo entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, revela-se “obrigatória a comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas pela administração pública, seja em virtude de regular processo licitatório, seja em razão de dispensa ou inexigibilidade de licitação” (Acórdão n. 943/2010, TC-014.687/2007-4, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 05.05.2010).

53. Transcreva-se, por pertinente, o disciplinado no art. 68 da Lei n. 14.133/2021:

“(…)

*Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:*

*I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;*

*V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;*

*VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

*§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.*

*§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica”.*

54. **Em pesquisa realizada no SICAF, verificou-se que a empresa EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC - CNPJ - 09.168.704/0001-42, , atende aos critérios de habilitação, e encontra-se regular, (0802321). Foram acostados aos autos os documentos de habilitação (0802416) e Declarações (0794883, 0794885, 0794886, 0794890, 0794894), todos em consonância com a legislação de regência.**

#### **f) Autorização expressa da autoridade competente**

55. Conforme lista de verificação, não consta dos autos a autorização para a contratação direta. Registre-se que, **como condição para celebração da contratação direta, a respectiva autorização deve ser assinada pela autoridade competente em momento prévio à celebração do ajuste.**

#### **ASPECTOS GERAIS**

56. Em cumprimento à Lei de Licitações e Contratos, foram acostadas a declarações que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da contratada. Recomenda-se que tais sejam atualizados quando da celebração do ajuste.

57. A Área de Execução Orçamentária e Financeira noticia a existência de crédito orçamentário, para atender despesas com a contratação da EBC mediante assinatura de Contrato, **para prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal junto aos jornais de grande circulação local e nacional, dos avisos de licitação e demais publicações de interesse dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Ministério de Minas e Energia - MME.**

58. Consta autorização da autoridade competente para pretendida contratação.

59. **No que toca a minuta do Contrato, verifica-se que a mesma encontra-se de acordo com a legislação aplicável.**

60. Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Órgão demandante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

61. Ressaltamos que a **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC** é única prestadora desse serviço de acordo com **art. 9º do Decreto nº 6.555/2008**. Portanto, a contratação direta a ser efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 74, I, da Lei Federal nº 14.133, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei, uma vez obedecidas as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

62. Destarte, observados os procedimentos formais necessários, em consonância com a legislação vigente, poderá ser formalizado o Contrato entre o Pleiteante e a **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC**.

63. Ressalta-se, ainda, que a consulta formulada a este órgão resume-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, assim como da regularidade processual, ficando ressalvados, portanto, os aspectos técnicos, econômicos financeiros, bem como aqueles que ficam sujeitas ao exercício da discricionariedade administrativa.

64. Diante de todo o exposto, entende-se que foram devidamente prestados os esclarecimentos solicitados a esta SCGP para auxiliar a autoridade competente para a formalização do ajuste. Assim, devolvam-se os autos ao Demandante.

É o parecer, salvo juízo diverso.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

**FABRICCIO STEINDORFER**

Advogado da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48340002327202396 e da chave de acesso 108e9646



Documento assinado eletronicamente por FABRICCIO QUIXADÁ STEINDORFER PROENÇA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1280914345 e chave de acesso 108e9646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRICCIO QUIXADÁ STEINDORFER PROENÇA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-09-2023 14:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA  
**DESPACHO n. 00636/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU**

**NUP: 48340.002327/2023-96**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS - CLC**

**ASSUNTOS: Contratação Direta. Inexigibilidade.**

1. Aprovo o **PARECER n.º 548/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União **FABRICCIO STEINDORFER**, e acolho parcialmente em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.
2. Tratam os autos da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, da Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC, para prestação dos serviços de distribuição de publicidade legal junto aos jornais de grandes circulação local e nacional, dos avisos de licitação e demais publicações de interesse dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Ministério de Minas e Energia - MME.
3. Em complementação ao posto no item 20 do parecer aprovado, em face da afirmação realizada na lista de verificação de que a atividade é de custeio, deverá ser juntada aos autos a autorização para a contratação, de acordo com o estabelecido no art. 3º do Decreto nº 10.193/2019.
4. Os autos foram instruídos com o Termo de Referência digital (Doc. Sei 0802002), e segundo o despacho juntado em Doc. Sei 0802080, que aprovou ambos os instrumentos, o ETP juntado em Doc. Sei 0800835 é digital, de acordo com o disposto no art. 4º da IN nº 58/2022.
5. Conforme posto no item 31 da manifestação jurídica aprovada, a contratação encontra-se prevista no plano anual de contratações do órgão consulente, contudo, de acordo com os arts. 6º e 7º da Portaria SEGES/ME nº 8678/2021, o órgão consulente também deverá juntar aos autos a previsão da contratação em seu plano diretor de logística sustentável.
6. A minuta do termo de referência, em seu item 4.1 e 4.1.1 fez a previsão dos critérios de sustentabilidade, atestando a compatibilidade com o posto no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. Tal previsão também foi realizada no item 2.3 do Estudo Técnico Preliminar.
7. Retifico o posto no item 37 do parecer aprovado, uma vez que o órgão consulente não atestou, em manifestação técnica, que o valor encontrado na pesquisa realizada está de acordo com o preço praticado pela empresa no mercado, e ainda, que a pesquisa foi elaborada dentro dos ditames do art. 7º da In nº 65/2021. Dito isso, é oportuno lembrar que a adequação dos preços contratados, assim como a forma de pagamento, não são objetos de opinião jurídica, uma vez que a presente análise não pode imiscuir-se no exame dos aspectos de economicidade, oportunidade e conveniência da prática administrativa, cabendo a esta Diretoria apontar os dispositivos normativos incidentes no caso concreto
8. Acrescentamos ao item 43, que a justificativa do órgão consulente para a inexigibilidade de licitação encontra-se definida no item 4.3 do Estudo Técnico Preliminar.
9. Deixo de aprovar o item 58, uma vez que deverá ser juntado aos autos tanto a autorização referente ao Decreto nº 10193/19, como a autorização para a contratação direta definida no artigo 72, inciso VIII da Lei nº 14133/2021.

10. Na lista de verificação, a administração declara que o termo de referência foi elaborado de acordo com o modelo atualizado da Advocacia Geral da União para contratações diretas.

11. Quanto a minuta de contrato, no item 8 do Despacho juntado em Doc. Sei 0802273, é informado que foi utilizada a minuta padronizada da EBC, e assim, trata-se da utilização de um contrato de adesão, assim definido pelo artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Nesses casos, a Administração não tem prerrogativas e não pode alterar seu conteúdo, devendo acatar as regras impostas, sob pena de ver frustrado o atendimento a uma necessidade essencial.

A despeito dessa constatação, a leitura da minuta contratual acostada aos autos revela que a maior parte das exigências do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021 foi atendida, conforme abaixo se demonstra:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;**(CLÁUSULA PRIMEIRA)**

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**(item 1.1 da cláusula primeira)**

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**(CLÁUSULAS QUINTA E DÉCIMA)**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**(CLÁUSULA SEXTA E SÉTIMA)**

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica **(CLÁUSULA QUINTA)**;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;**(NÃO SE APLICA)**

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; **(NÃO SE APLICA)**

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; **(NÃO SE APLICA)**

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; **(NÃO SE APLICA)**

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; **(NÃO SE APLICA)**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;**(CLÁUSULAS TERCEIRA E QUARTA)**;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; **(NÃO SE APLICA)**

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;**(NÃO SE APLICA)**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **(NÃO SE APLICA)**

XIX - os casos de extinção.**(CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO)**

As exigências que não estão contempladas na minuta referem-se a situações que não atraem a incidência da norma legal examinada, seja por sua não aplicabilidade ou sua não pertinência, dada a natureza da contratação. No

entanto, entendemos que a minuta deverá conter os elementos postos no artigo 92, incisos II, IV, VII e XVI da Lei nº 14.133/2021

12. Por fim, orienta-se que o ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o que deverá ser providenciado pela Administração, nos termos do art.72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021. Além disso, consoante o art. 94 da predita Lei, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas(PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato, o que, nos casos de contratação de direta, deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura.

13. Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, desde que atendidas as recomendações postas **no item 55 do PARECER nº 548/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, e nos itens 3, 5, 7, 9, 11 e 12 do presente despacho.**

14. À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADA DA UNIÃO

Coordenadora Geral Jurídica de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48340002327202396 e da chave de acesso 108e9646



Documento assinado eletronicamente por MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1291034811 e chave de acesso 108e9646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-09-2023 14:23. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA  
**DESPACHO n. 00532/2023/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU**

**NUP: 48340.002327/2023-96**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS - CLC**

**ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DIRETA**

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 00636/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU**, da lavra da Coordenadora-Geral Jurídica de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, Mariana Montez Moreira de Almeida, o **PARECER n° 548/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União Fabriccio Steindorfer, com fulcro nas razões e fundamentações apresentadas.
2. Ao PROTOCOLO SCGP/CGU/AGU, para adoção dos registros eletrônicos pertinentes e encaminhamento dos autos ao Ilmo. Chefe da Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia, para fins de apreciação conclusiva, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria Normativa AGU nº 83, de 27 de janeiro de 2023.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO  
Advogada da União  
Diretora de Contratação de Serviços Sem Mão de Obra Exclusiva

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48340002327202396 e da chave de acesso 108e9646



---

Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1291636353 e chave de acesso 108e9646 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-09-2023 17:40. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---